



DECISÃO ACERCA DA FASE DE HABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 232/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2018

RECORRENTE:

- MACIEL AUDITORES S/S

CONTRARRAZOANTES:

- BEZ AUDITORES INDEPENDENTES S/S – EPP
- ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
- AUDILINK & CIA. AUDITORES

I – DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante: MACIEL AUDITORES S/S; enviado através de e-mail a esta Comissão, de acordo com o item 13.2 do Edital, no dia 15/02/2019.

Contrarrrazões apresentadas, tempestivamente, pelas licitantes: BEZ AUDITORES INDEPENDENTES S/S-EPP – ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S e AUDILINK & CIA. AUDITORES; todos enviados através de e-mail à esta Comissão, de acordo com o item 13.2 do Edital, entre os dias 22/02/2019 e 26/02/2019.

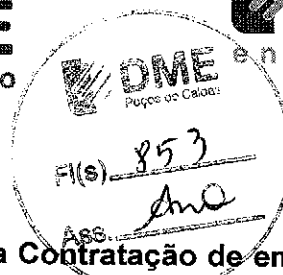
II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência às outras licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo e contrarrrazões, interpostos, através de e-mails enviados aos endereços constantes nos envelopes de documentação, os mesmos foram impressos e juntados ao processo.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Na data de 08/02/2019, reuniram-se na sala de reuniões da DME Distribuição S/A – DMED, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através da Portaria nº. 009/2018, para proceder na abertura da documentação referente ao

39 m

Processo Licitatório nº. 001/2018, que tem por objeto a **Contratação de empresa para prestação de serviços regulares e especiais de Auditoria Independente, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis das empresas DME Distribuição S/A- DMED, DME Energética S/A – DMEE e DME Poços de Caldas Participações – DME, relativas aos exercícios sociais de 2019 e 2020 conforme anexos deste edital.**

Após verificação da documentação de habilitação de todas as participantes, e também contando com a participação do apoio técnico na pessoa da Sra. Sandra Cristina R. Ribeiro Bertozzi, que analisou e vistou toda a documentação técnica das empresas, a Comissão decidiu por **HABILITAR** todas as empresas participantes do certame, sendo elas:

HABILITADAS: ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, BEZ AUDITORES INDEPENDENTES S/S – EPP, MACIEL AUDITORES S/S, TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES – S/S e AUDILINK & CIA. AUDITORES

Este é o breve histórico.

Vale dizer que foi dada ciência do recurso apresentado à todas as licitantes participantes do certame através de e-mail, com confirmação de leitura, impressos e juntados ao processo (fl. 751 a 763).

IV – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Do recurso administrativo interposto pela empresa MACIEL AUDITORES S/S

A Licitante apresentou Recurso Administrativo (fls. 725 a 7437) requerendo a Inabilitação de todas as outras Licitantes Habilitadas, do qual foi dada ciência a todas as licitantes habilitadas através de e-mail (fl. 751).

Referente às empresas **ERNST & YOUNG** e **AUDILINK**, alega que foram apresentadas certidões com CNPJ diversos, ou seja, alega que as licitantes participaram com um CNPJ e apresentaram documentos com CNPJ distintos dos quais estariam participando no certame.

Ocorre que, segundo a recorrente, a empresa que participou do certame, nomeada Ernest & Young Auditores Independente S/S (EY), está inscrita no CNPJ sob o nº 61.366.936/0008-00, situada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, contudo, os documentos habilitatórios apresentados pela licitante possuem CNPJ diversos ao inicialmente apontado, entre eles: 61.366.926/0001-00, 61.366.936/0002-06 e 61.366.936/0001-25. A empresa EY que participou do certame e foi declarada



habilitada está inscrita no CNPJ sob o nº 61.366.936/0008-00. Contudo, diversos documentos não apresentam dados em conformidade

AUDILINK. No mesmo sentido da argumentação exposta no item acima, que motivaria a inabilitação da licitante Ernest & Young, segundo o recorrente, a licitante Audilink também merece ser inabilitada, pois teria cometido o mesmo erro que a empresa ERNEST. A empresa Audilink que participou do certame é foi declarada habilitada está inscrita no CNPJ sob o nº 02.163.575/0012-03. Contudo, diversos documentos não apresentam dados em conformidade, constando o CNPJ163.575/0001-50.

Com relação à empresa **BEZ AUDITORES INDEPENDENTES**, alega a recorrente que a mesma estaria impedida de participar do certame, alegando que a mesma executou serviços semelhantes na DMED há menos de três anos e que seria obrigatória o intervalo de três anos entre uma contratação e outra, segundo determinado a Instrução Normativa CVM 308/99 em seu artigo 31.

Segundo a recorrente, seria imperioso que se procedesse com a inabilitação da licitante BEZ por estar em período definido como "quarentena" imposta pela CVM visto já ter iniciado e finalizado trabalho de auditoria com intervalo de menos de 03 (três) anos deste processo licitatório. Ocorre que, a licitante BEZ auditava a empresa licitadora há menos de três, e, assim, não cumpriu ainda seu período de intervalo para poder ser novamente contratada. Quanto a necessidade de aplicação de referida normativa da CVM, inclusive, a recorrida anexou decisão proferida pela Comissão no processo licitatório Concorrência nº 003/2016, pela própria DME, demonstrando ter ciência da imperatividade da norma da CVM, que define o intervalo mínimo de três anos para recontração.

Referente à licitante **TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES – S/S**, solicita a inabilitação da mesma devido à ausência de apresentação de termo de abertura e encerramento referente ao balanço apresentado.

Segundo a recorrente, a licitante TATICCA deixou de comprovar sua qualificação econômico-financeira, deixando de apresentar balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, como descrito em Anexo I– Dados do Edital, em item 6.1, e na forma da Lei. Ocorre que, analisando detidamente os documentos apresentados pela licitante declarada vencedora, verifica-se grave falta. Já que, não constam: termo de abertura e termo de encerramento.

- Das contrarrazões da empresa ERNST

A Empresa enviou suas contrarrazões (fls. 774 a 784), em sua defesa explanando ante as alegações da **MACIEL**, demonstrando que as certidões/documentos apresentados com CNPJ diferentes do qual estaria participando na licitação, são certidões que seriam emitidas somente pela matriz, considerando estar a empresa





participando com CNPJ de empresa filial. Alegou ainda que referente ao questionamento sobre a procuração apresentada, a mesma é válida para matriz e filial, conforme pode ser confirmado no próprio documento.

- Das contrarrazões da empresa BEZ AUDITORES INDEPENDENTES

A Empresa enviou suas contrarrazões (Fls. 785 a 795), em sua defesa manifestando que não estaria impedida de participar do certame, uma vez que o impedimento seria no caso de contratação por período superior a cinco anos consecutivos.

Alega ainda que a execução contratual foi por um período de 03 anos.

- Das contrarrazões da empresa AUDILINK

A Empresa enviou suas contrarrazões (Fls. 764 a 771), em sua defesa manifestando que diversos documentos são comuns a matriz e filial, portanto, mesmo que a filial esteja participando estes virão em nome e CNPJ da matriz, sendo eles:

- 1) Contrato Social (que deverá indicar o endereço da filial);
- 2) Certidão Negativa do INSS (válida para matriz e filial);
- 3) Certidão Conjunta Negativa (Receita Federal) (válida para matriz e filial);
- 4) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida para matriz e filial);
- 5) Balanço Patrimonial (com escrituração contábil de todos os estabelecimentos da empresa);
- 6) Certidão de Contribuinte Estadual ou Municipal, irá depender das normas que regem o Estado ou Município da licitante

Segundo a empresa seria importante ressaltar que tributos como o INSS e o FGTS podem ou não ter sua arrecadação centralizada, abrangendo matriz ou filial, neste caso deve-se observar a particularidade de cada empresa.

A recorrida alega que apresentou toda a sua documentação de acordo com os preceitos legais, e atendeu plenamente às exigências editalícias, tendo sido, portanto, acertadamente habilitada. A decisão contrária à adotada por esta Douta Comissão seria, segundo a mesma, um atentado aos princípios basilares do processo licitatório, em especial aos princípios da legalidade, isonomia (igualdade) e vinculação ao instrumento convocatório.

V – DA DECISÃO:

Considerando:



1) As razões apresentadas no recurso e contrarrazões, temos a discorrer o que segue:

- ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S:

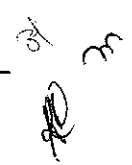
A comissão procedeu a verificação novamente de toda a documentação apresentada pela empresa ERNEST, a qual participou do processo licitatório com CNPJ de uma das filiais da empresa (61.366.936/0008-00), verificando que:

- A certidão emitida pela receita federal SOMENTE É EMITIDA NO CNPJ DA MATRIZ (61.366.936-0002-06), estando a certidão apresentada conforme edital no item 6.5-subitem II.
- A procuração apresentada no credenciamento é válida para a matriz e todas as filiais, conforme consta no próprio documento, estando o documento apto a ser aceito (páginas 601 e 602);
- O contrato social apresentado foi o da matriz (61.366.936/0008-00), entretanto ele cita todas as filiais, inclusive a filial participante do certame (página 595);
- Apresentou certidões referente à qualificação econômica e financeira (certidão negativa de falência e concordata) no CNPJ da matriz (página 618) e filial (página 616) participante do certame.
- Conforme página 60 do edital, item 6.5 – subitem III, o atestado poderá ser apresentado com o CNPJ da MATRIZ e/ou FILIAL da empresa participante.
- Quanto ao documento de registro da empresa licitante na CVM, o documento apresentado consta o CNPJ 61.366.936/01001-25, não sendo o CNPJ nem da matriz nem da filial participante, sendo de outra filial. Neste sentido, a comissão realizou diligência a fim de verificar o referido apontamento. Neste íterim, nos foi informado pela empresa ERNEST que este registro seria único, sendo, portanto, o documento apresentado válido para todas as empresas, tanto matriz como filial, entendimento este que foi confirmado pela assessoria jurídica da DME conforme documentos anexos aos autos, e-mail (páginas 849 a 851).

AUDILINK & CIA. AUDITORES

A comissão procedeu novamente a verificação da documentação apresentada pela empresa **AUDILINK**, e questionada pela recorrente. Tem-se que a Audilink participa deste processo licitatório com o CNPJ de uma das filiais da empresa (02.163.575/0012-03), verificando que:

- A procuração entregue pelas empresas participantes foram apresentadas tendo em vista o credenciamento dos representantes presentes.



No caso específico da empresa AUDILINK, a qual apresentou a procuração com o CNPJ da matriz (02.163.575/0001-50) os documentos foram enviados via postal, tornando-se sem efeito a apresentação de tal documento, visto não ter havido representante presente no certame para o ato de credenciamento.

- Referente ao contrato social apresentado com o CNPJ da matriz, o mesmo cita a existência das empresas filiais, conforme página 191, inclusive a empresa participante do certame.

- A certidão emitida pela receita federal SOMENTE É EMITIDA NO CNPJ DA MATRIZ (02.163.575/0001-50), estando a certidão apresentada conforme edital; no seu item 6.5 - subitem II.

- A empresa AUDILINK apresentou certidão de registro na CVM no CNPJ da matriz. Considerando-se análise realizada referente ao documento semelhante apresentado pela ERNEST, considera-se que o registro na CVM, sendo único é válido para todas as empresas, a saber, matriz e filiais.

- TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES – S/S:

O termo de encerramento e abertura encontra-se na página (514) tendo sido devidamente apresentado pela empresa, conforme edital, comprovando a qualificação econômica financeira.

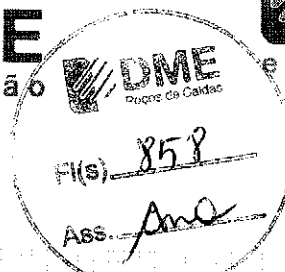
BEZ AUDITORES INDEPENDENTES:

- Com relação à argumentação apresentada pela recorrente, solicitando a inabilitação da empresa BEZ, a comissão encaminhou memorando à Assessoria Jurídica da DME solicitando parecer sobre o assunto em tela (806 e 807) em virtude de tratar-se de tema específico, a fim de embasar sua decisão.

Diante disto, foi encaminhado memorando da Assessoria Jurídica da DME à esta comissão (página 808 e 809), o qual não vê impedimentos para a contratação da empresa BEZ AUDITORES, uma vez que alega que a contratação da empresa não ultrapassou os cinco anos consecutivos, não necessitando assim enquadrar a empresa BEZ em período de "quarentena".

Segundo análise emitida no memorando acima mencionado, a questão posta refere-se à aplicação do artigo 31 da instrução CVM 308/99, o qual assim dispõe:

"Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração." (grifamos).



Já a Lei Federal 13.303/2016, em seu artigo 7º assim dispõe:

"Art. 7º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão." (grifamos).

Desta forma, a despeito de não haver disposição expressa no Edital de Licitação, em razão da natureza jurídica das licitantes, empresas públicas de capital fechado, entendo que com fundamento no artigo 7º da Lei 13.303/2016, aplica-se o contido no artigo 31 da instrução CVM 308/99 no Processo Licitatório 001/2018.

Em análise ao artigo 31 da instrução CVM 308/99, resta evidente o seguinte:

- a) Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, não podem prestar serviços para um mesmo cliente por prazo superior a cinco anos consecutivos;
- b) Quando prestado serviço por prazo superior a cinco anos consecutivos, exige-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

Analisando a documentação encaminhada, consta que a BEZ Auditores foi responsável pela auditoria das empresas licitantes nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, portanto 03 (três) anos consecutivos e, que nos exercícios de 2016, 2017 e 2018 os serviços foram prestados por outra empresa, restando evidente que não houve a prestação de serviços por prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 31 da instrução CVM 308/99.

Em assim sendo a BEZ Auditores além de não ter auditado durante 5 (cinco) anos consecutivos, não foi a responsável pelos últimos 03 (três) exercícios.

Coadunando com o entendimento acima, segue abaixo nota explicativa da CVM sobre o artigo 31:

9) ROTATIVIDADE DE AUDITORES (Art. 31)

Tendo em vista que a prestação de serviços de auditoria para um mesmo cliente, por um prazo longo, pode comprometer a qualidade deste serviço ou mesmo a independência do auditor na visão do público externo, a Instrução estabelece que o auditor independente não pode prestar serviços para um mesmo cliente por um período superior a 5 (cinco) anos, sendo admitido o seu retorno após decorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos. Esse prazo é contado a partir da data da publicação da Instrução, não alcançando o tempo pretérito. (anexo)

Com relação à alegação da empresa MACIEL de que a própria DME teria exarado decisão contrária a esta no edital: Concorrência nº. 003/2016, salientamos que na época, a empresa BEZ, caso fosse declarada a vencedora do certame, Concorrência 003/2016, do qual foi impedida de participar, ultrapassaria o período de 05 (cinco) anos consecutivos de contratação, fato este que motivou seu impedimento, o que é claro quando lida a decisão completa no processo da época (anexo).

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** por manter sua decisão quanto à habilitação de todas as empresas participantes do certame, a saber: BEZ AUDITORES INDEPENDENTES S/S – EPP, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, AUDILINK & CIA. AUDITORES, MACIEL AUDITORES S/S; e TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES – S/S.

Por fim, de acordo com o art. 107 e 108 do RILIC, e Portaria nº 009/2018, encaminhamos ao Diretor Superintendente da DME Distribuição S/A – **DMED**, Sr. Alexandre Afonso Postal, ao Presidente da DME Poços de Caldas Participações S/A – **DME**, Sr. Jose Carlos Vieira e ao Diretor Superintendente da DME Energética S/A – **DMEE**, Sr. Marcelo Dias Loichate, o processo licitatório nº. 001/2018, devidamente instruído, por serem eles, autoridades competentes para proferirem a decisão final acerca dos recursos interpostos. De conformidade com o Art. 108. RILIC a autoridade competente terá prazo de até 5 (cinco) dias úteis para proferir decisão ao recurso administrativo, da qual não caberá mais recurso.

Poços de Caldas, 13 de março de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
(PORTARIA 009/2018)

Marilene Santiago

Marilene Santiago Coutinho (presidente)

Natália R. Franco Silva

Natália Rodrigues Franco Silva (membro efetivo)

Ana Paula de Oliveira

Ana Paula de Oliveira (membro efetivo)